Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 478443 do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DO DES. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/TO RELATOR: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: T0010710) ADVOGADO: (OAB T0008413) ADVOGADO: (OAB T0008634) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL OS MESMOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias VOTO EMENTA: RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR ARGUINDO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Apesar de sucinta, a sentença decidiu pela negativa do direito de apelar em liberdade, tendo em vista permanecerem incólumes as causas justificadoras da prisão preventiva e, dessa forma, não há que se cogitar em falta de fundamentação quanto ao ponto. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. 2. As provas colhidas na instrução, constituída por declarações de policiais que participaram de investigações contra o recorrente e de testemunhas, são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; 3. Não deve prevalecer a tese defensiva, quando seus argumentos não encontram amparo na prova colhida nos autos, estando sua versão totalmente isolada e divorciada do conjunto probatório. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APELO PROVIDO NESTA PARTE. 4. O juízo negativo das circunstâncias judiciais deve estar amparado em elementos aptos a justificar a exasperação da pena-base. Nesse contexto, não servem de justificativa para a valoração negativa da culpabilidade a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. 5. Não é possível justificar a valoração desfavorável da conduta social com base na expressão "conduta social desajustada" e "pessoa altamente nociva que não se preocupa em ter postura socialmente adequada". 6. Assim, na primeira etapa da dosimetria, se a exasperação da pena é defeituosa e está amparada em fundamentos inidôneos, a sentença deve ser reformada com o redimensionamento da pena-base. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA TANTO NA PRIMEIRA, QUANTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. Ao contrário da argumentação defensiva, o redutor pelo tráfico privilegiado deixou de ser aplicado devido à dedicação do recorrente a práticas criminosas. Assim, como a natureza e quantidade de drogas foram utilizadas apenas para exasperação da penabase, não há que se falar em bis in idem. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 8. A configuração do delito de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei n.º 11.343/06) exige demonstração de estabilidade e permanência da associação, não bastando a ocorrência de um evento ocasional. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA FORMA DO INCISO VI, DO ARTIGO 40 DA LEI DE TÓXICOS. BIS IN IDEM. 9.

Consoante entendimento sedimentado do STJ, a condenação do réu por tráfico de drogas com aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40 da LAD (envolvimento de menor) impede a condenação pelo delito descrito no artigo 244-B do ECA, sob pena de caracterização de bis in idem. 10. Apelo defensivo conhecido e provido parcialmente. Apelo Preenchidos os requisitos de admissibilidade, ministerial não provido. CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que: "...no período compreendido entre o início do ano de 2018 e a data de 04/02/2021, no Município de Arraias, incorreu na prática de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas juntamente como adolescente, nascido aos dias 01/08/2003, e outros participantes e associados ainda não identificados, tendo o denunciado se associado com estabilidade para praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas no Município de Arraias-TO, realizando condutas de adquirir, vender, expor à venda, transportar, entregar, ter em depósito, quardar e ocultar drogas do tipo maconha, crack e cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo apreendidas pela Polícia Civil drogas no dia 04 de fevereiro de 2021, no período da madrugada em poder o denunciado, sendo ao menos 4 invólucros de maconha pesando aproximadamente 3,990kg destinadas para o comércio ilícito conforme laudo pericial de constatação de substância entorpecente, do evento 6 do IP relacionado e auto de exibição e apreensão acostado. 2. Conforme apurado, o denunciado se associou com adolescente supracitado e outros adolescentes e traficantes ainda não identificados passou a comercializar drogas para diversos usuários sendo alguns e pequenos traficantes nesta urbe. Restou apurado que o denunciado adquiriu, expôs à venda em sua residência, vendeu, entregou, transportou e forneceu drogas no período, adquiridas de traficantes fornecedores ainda não identificados em Campos Belos-GO e no Distrito Federal. Apurou-se que o denunciado utilizava sua residência situada no Setor Parque das Colinas, Arraias-TO, como ponto de venda drogas para comercialização de substâncias entorpecentes, entregava drogas e também repassava drogas para o adolescente e outros participantes vender, expor à venda e comercializar drogas no Município de Arraias -TO. 3. Conforme o apurado, o denunciado envolvido em atividades criminosas do narcotráfico em Arraias premeditou e combinou com o adolescente participante auxiliar e colaborarem mais um transporte de drogas do Distrito Federal para venda e comercialização no Município de Arraias, objetivando inclusive garantir impunidade em relação à punição de traficantes por pena privativa de liberdade por ser adolescente conforme planejado que o adolescente assumiria a propriedade das drogas no caso de atuação repressiva do Estado. Na sequência, o adolescente deslocou-se de Arraias por meio de transporte em ônibus interestadual e dirigiu-se até Região Administrativa do Distrito Federal possivelmente Taguatinga-DF entre os dias 01 e 03 de fevereiro de 2021, juntamente com o traficante que, no Distrito Federal, comprou e recebeu drogas adquiridas de traficante fornecedor ainda não identificado, guardou em mochila, iniciando transporte no dia 03 de fevereiro de 2021 do Distrito Federal junto com adolescente com destino a Arraias em transporte público especificamente em ônibus da viação Real Maia Ltda. 4. Na seguência, os membros da Polícia Militar receberam informações do transporte das drogas e abordaram os envolvidos após organizarem barreira em área próxima do Posto Fiscal, no Município de Arraias. Na ocasião, após buscas no interior do ônibus, encontraram a apreenderam pelo menos 4 porções de maconha pesando aproximadamente 3,990kg em poder do traficante que viajava no

ônibus na poltrona ao lado do adolescente representado. Após início da operação policial, o representado chegou a apanhar mochila com as drogas, mudar de poltrona e assumir sozinho a posse da maconha para tentar assegurar impunidade do traficante denunciado por ser adolescente conforme planejado, ocasião em que foram apreendidas drogas e os envolvidos conduzidos até Delegacia de Polícia. 5. Restou apurado que as drogas destinavam ao comércio ilícito, considerando a natureza, as condições de acondicionamento, bem como a quantidade das drogas apreendidas, as circunstâncias sociais e pessoais dos envolvidos inclusive denunciado. 6. Apurou-se também que o denunciado no período supracitado corrompeu e facilitou corrupção do adolescente com ele praticando os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas no Município de 1. DO RECURSO DA DEFESA 1.1. DA PRELIMINAR - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Verifica-se que a sentença, apesar de sucinta quanto ao ponto, justificou que permaneciam incólumes as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva. Logo, não há que se falar em falta de fundamentação acerca da negativa do direito do réu apelar em liberdade. Portanto, sem delongas, afasto a preliminar. 1.2. DO MÉRITO. 1.2.1. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Aduz o recorrente que as provas colhidas nos autos não são suficientes para determinar a sua condenação pelo delito de tráfico de entorpecente. Segundo as alegações defensivas, o acusado não estava na posse da droga e a substância pertencia ao menor , sendo que o acusado não mantinha qualquer relação com o adolescente naquela viagem. Nesse ponto, entretanto, entendo que a sentença deve ser mantida. Com efeito, o Magistrado singular, por estar mais perto dos fatos e dos atores da relação processual, possui mais condições de sopesar as provas e, in casu, o fez com propriedade. Primeiramente, após o exame das versões apresentadas pelo réu e pelo adolescente que estava no ônibus, contatou a existência de grandes contradições entre as versões. A primeira delas advém do fato que ambos disseram que não estavam viajando juntos no percurso entre Arraias/TO e Brasília/DF. Cumpre registrar que o acusado, apesar de afirmar que conhecia o adolescente desde criança e que eram amigos de infância, disse que sequer cumprimentou o menor, situação que, como bem disse o Juiz singular, parece pouco crível. E as declarações da mãe do menor — — são esclarecedoras: "que conhece o Alcino desde que era pequeno. Que o acusado brincava junto com os filhos da informante e estudavam na mesma escola nas primeiras séries. Que moravam todos no setor Parque das Colinas. Que não tem conhecimento do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. Que também não tinha conhecimento que o filho da informante, , tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Que nunca percebeu que ele é usuário de drogas. Que sobre a viagem para Brasília, o seu filho não falou nada e não sabia. Que não é costume o viajar sem comunicar a informante. Que no dia que foi à viagem disse à informante que iria numa chácara no aniversário de uma amiga dele perto de . Que ele disse que ia com os colegas dele ... Que mesmo dizendo que não se ajeitou falou que ia porque o rapaz estava esperando ele. Que a informante indagou quem era o rapaz e disse que ele estava no posto abastecendo. Que indagou porquê não irem buscá-lo ou pedir permissão porque ele era de menor. Que disse que era amigo dele. Que disse que o colega estava esperando ele no posto e disse que iria de carro para ir a Campos Belos. Que com certeza não foi verdade. Que saiu de casa à noite e no outro dia ele não apareceu cedo em casa. Que preocupada, mais ou menos à tarde, não sabendo o horário, mandou mensagem no facebook dizendo para falar que ia acampar e voltar no outro dia ... Que virou a noite e nada

de . Que de madrugada acordou com batidas fortes na porta. Que era o delegado da cidade com algemado. Que quando chegou na delegacia, lá. Que quando voltou pra casa, disse que foi porque tinham oferecido para ele um celular bom. Que tinha ido lá "buscar esse negócio". Que contou história de quem não tem o que contar. Que ofereceram um celular em troca dessa viagem. Que não falou quem ofereceu o celular. Que perguntou, não falou. Que não sabia que estava junto. Que não falou quem o chamou. Que as drogas foram pegas em Taguatinga, DF. Que não disse com quem foi, só falou que foi um homem que entregou para ele. Que estavam o juntos. Que não sabe dizer a respeito de pagamento. Que frequentava regularmente a casa da informante porque ele é conhecido da família e sempre ia." Ora, o raciocínio do Magistrado mostra-se correto ao pontuar que: "O acusado é amigo da família do adolescente desde criança e sabia que ele era menor de idade, de modo que ambos estavam no mesmo ônibus voltando de Brasília - DF. Não faz sentido duas pessoas que cresceram juntas, estarem dentro de um ônibus e não chegarem a sequer se cumprimentar, conforme o próprio acusado relatou ao ser interrogado." Vale lembrar também que a prisão do acusado não é obra do acaso. Conforme retratado no conjunto probatório, testemunhas informaram que já vinham investigando o apelante há algum tempo pela suspeita de tráfico de drogas. Vejamos: "Reginalva Ramalho Pereira, compromissada, disse que "atuou nas investigações. Que houve a prisão em flagrante e logo após recebeu uma ordem de servico para levantar possíveis testemunhas e a conduta do Elcino. Que ouviu muitas pessoas. Que ouviu a vizinhança do acusado. Que morava numa república e conversou com muitas pessoas ali, mas a maioria das pessoas tem medo de falar, de represálias por parte dele. Que o acusado era conhecido, sendo objeto de investigação, por tráfico de drogas. Que algumas pessoas chegaram a falar que tinha muita movimentação por causa do Elcino de entra e sai de possíveis usuários. Que havia movimentação a noite de moto na porta. Que em 2018 já chegou a fazer um relatório de outra ordem de serviço em relação ao telefone celular do , que é um outro traficante em Arraias. Que tinha uma conversa com e com o que configurava o tráfico de drogas. Que usuários frequentavam a casa, inclusive o menor no dia da prisão disse que frequentava muito a casa do Elcino. Que não sabe dizer se é usuário. Que não tinha emprego fixo, inclusive fazia piadas com a polícia no dia que foi preso dizendo que os policiais achava que a droga dele ficava de baixo da pedra." Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos: "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 O depoimento de policial pode ser

admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. , GAB. DO DES. , julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28) "[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) Mas não é só isso. Há também trecho de conversa telefônica interceptada (evento 20 do inquérito policial relacionado) que demonstram claramente a atuação do acusado na comercialização de drogas em Arraias/TO. Como se observa, a prova dos autos é contundente ao demonstrar a materialidade e a autoria do delito e, portanto, a sentenca deve ser mantida integralmente, 1,2,2, DA DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DE TRÁFICO Mantida a condenação, devo analisar a dosagem da pena aplicada e adianto que nesse ponto o apelo merece ser provido, O exame das circunstâncias judiciais (artigo 59, do CP c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06) revela que a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, não possuem fundamentação idônea. Quanto à culpabilidade, o Magistrado asseverou que: "CULPABILIDADE: Censurável. O réu agiu de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto comercializando com afinco substâncias ilícitas em Arraias, chegando ao ponto de corromper um adolescente o qual cresceu junto durante a infância exclusivamente para tentar conseguir sucesso na empreitada criminosa. Conforme despontou as investigações, o réu, apesar da jovem, agia no tráfico há bastante tempo, auferindo lucro e vivendo da atividade criminosa, o que expressa dolo além do ordinário, pois ele possui saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros, contudo, optou em levar a vida através do narcotráfico por escolha própria. Trocando em miúdos, o Juiz considerou que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato e lhe era exigida uma conduta diversa. O conceito de culpabilidade, segundo a doutrina, possui duas vertentes: a culpabilidade em sentido amplo e a culpabilidade em sentido estrito. Para efeito da circunstância judicial do artigo 59 do CP, deve ser levado em consideração o sentido amplo, ou seja, a maior ou menor reprovação social que o crime e ou autor do fato merecem. Isto porque, a culpabilidade em sentido estrito (potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) já foi analisada para compor a própria existência do delito. Logo, a fundamentação utilizada pelo douto não deve prevalecer. Em relação à conduta social, a justificativa do Magistrado foi que: " A conduta social do réu é digna de censura, pois sempre esteve envolvido com o tráfico de drogas. Por esta razão, apresenta conduta social desajustada, eis que opta pelo crime como meio de vida. É, com toda certeza, pessoa altamente nociva que não se preocupa em ter postura socialmente adequada (artigo 42 da Lei 11.343/06)." De acordo com a doutrina, aufere-se a conduta social do apenado, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião. (e Prática da Aplicação da Pena, 4º ed., Curitiba:

Juruá, 2003, p. 61.). Nestes três campos da vida (familiar, laborativo e religioso), pode-se analisar: o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato, seu estilo de vida honesto ou reprovável. Assim, após a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes. Pode haver casos em que o sujeito com registro de antecedentes criminais tenha conduta social elogiável, assim como é possível encontrar situações em que o indivíduo com um passado judicial imaculado seja temido na comunidade em leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos:"...a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e fregüenta, com habitualidade, locais de concentração de delingüentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar." , Sentença Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.74) (grifei) Com efeito, nesse campo específico, o Juiz singular afirmou que o acusado "apresenta conduta social desajustada" e é "pessoa altamente nociva que não se preocupa em ter postura socialmente adequada". Nesse contexto, entendo estar equivocado o juízo negativo das conseguências do delito, já que fora obtido com base em fundamento inválido. Assim, merece provimento o apelo defensivo de forma a redimensionar a pena aplicada ao recorrente, o que será feito ao final, após a análise do recurso do Ministério Público. 1.2.3. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06) Nesse ponto, a alegação do apelante é de que a quantidade e natureza da droga foram utilizadas tanto para exasperar a pena base, quanto para afastar a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado, o que caracterizaria bis in idem. Contudo, sem razão o recorrente. Como se observa com clareza no decreto condenatório, a justificativa para afastar o tráfico privilegiado não foi a quantidade e a natureza da droga, mas ,sim, o fato de o réu se dedicar à prática de atividades criminosas, verbis: "Na terceira fase da dosimetria, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não deve ser reconhecida, visto que, conforme se desdobrou nas investigações, o réu já se dedicava ao narcotráfico desde meados do ano de 2018, conforme já pontuado anteriormente." Nesse sentido: "[...] 2. Nos termos do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. No caso telado, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, não subsiste a aplicação do redutor, visto que o apelante, indubitavelmente, dedica-se a atividades criminosas." (AP n.º 0035125-65.2020.8.27.2729, Rel. , julgado em 10/08/2021, DJe 26/08/2021). Assim, não procede o apelo nesse ponto. 2. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2.1. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO O órgão de acusação pretende a reforma da sentença para condenar o réu pelo delito de associação para o tráfico. Contudo, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência desse delito

especificamente. Ocorre que o crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, necessita de que se demonstre a estabilidade da associação de duas ou mais pessoas com ajuste prévio para a comercialização de drogas. In casu, apesar da verificação de que o réu agiu em conluio com o menor, não é possível estabelecer a estabilidade dessa associação. Na verdade, o fato de estarem transportando a droga nessa ocasião, não demonstra a estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas pessoas, como ocorreu no caso em análise, não se enquadra no tipo do artigo 35. Nesse sentido: "[...] 3 - Como é cediço, para a configuração do delito de associação para o tráfico é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional." (AP n.º 0003109-21.2020.8.27.2709, Rel. , julgado em 03/11/2021, DJe 09/11/2021) Portanto, mostra-se correta a sentença que absolveu o acusado da acusação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecente. 2.2. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Outro ponto do apelo Ministerial é a pretensão de condenação pelo delito de corrupção de menores, na forma do artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Convém registrar que na condenação pelo delito de tráfico, na terceira fase de aplicação da pena foi reconhecida a causa de aumento de pena referente ao inciso VI, do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06. Referido dispositivo dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois tercos, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir crianca ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação." Pois bem. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a condenação pelo tráfico majorado pela participação de menor e ao mesmo tempo, pelo delito de corrupção de menores, já que essa situação acarretaria em bis in idem. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PLEITO DE CONDENAÇÃO CONCOMITANTE COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Configura bis in idem a condenação conjunta do tráfico de drogas majorado pela participação de menor com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1716826/ PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018) Desta forma, sem delongas, o apelo Ministerial não merece provimento. 3. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA DE TRÁFICO. Como analisado no item 1.2.2. deste voto, a pena pelo delito de tráfico merece ser redimensionada, devido ao decote da valoração negativa da culpabilidade e conduta social, devido à fundamentação inidônea utilizada pelo julgador singular. Assim, passo à nova dosagem da reprimenda. Primeira fase: Nesta primeira fase, remanesce apenas o juízo negativo das circunstâncias do delito, das conseqüências do crime e da quantidade da droga apreendida (3,990Kg de maconha). Assim, diante de três circunstâncias desfavoráveis e considerando o intervalo entre as penas mínimas e máximas, fixo a pena base em 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, mais o pagamento de 600 dias multa. Segunda fase: Não se verificam causas agravantes ou atenuantes. Portanto, a pena intermediária fica mantida em 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO e 600 dias multa. Terceira fase: Presentes duas causas de aumento de pena: incisos V e VI, do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico interestadual e envolvimento de menor). Assim, mantenho a fração de 1/6 para cada uma das causas de aumento de pena e fixo a reprimenda definitiva em 11 ANOS 6 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 817 dias multa. Ficam

mantidos os demais efeitos da condenação, inclusive o REGIME INICIAL FECHADO, para cumprimento da reprimenda. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa para redimensionar a pena do acusado e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478443v3 e do código CRC 041a97a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 16/3/2022, às 17:50:45 0000256-05.2021.8.27.2709 478443 .V3 Documento: 478444 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DO DES. ELETRÔNICO) Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/T0 RELATOR: Desembargador **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0010710) ADVOGADO: (OAB T0008413) ADVOGADO: (OAB T0008634) APELADO: OS INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE **MESMOS** JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias EMENTA: RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR ARGUINDO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Apesar de sucinta, a sentenca decidiu pela negativa do direito de apelar em liberdade, tendo em vista permanecerem incólumes as causas justificadoras da prisão preventiva e, dessa forma, não há que se cogitar em falta de fundamentação quanto ao ponto. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. 2. As provas colhidas na instrução, constituída por declarações de policiais que participaram de investigações contra o recorrente e de testemunhas, são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; 3. Não deve prevalecer a tese defensiva, quando seus argumentos não encontram amparo na prova colhida nos autos, estando sua versão totalmente isolada e divorciada do conjunto probatório. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APELO PROVIDO NESTA PARTE. 4. O juízo negativo das circunstâncias judiciais deve estar amparado em elementos aptos a justificar a exasperação da pena-base. Nesse contexto, não servem de justificativa para a valoração negativa da culpabilidade a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. 5. Não é possível justificar a valoração desfavorável da conduta social com base na expressão "conduta social desajustada" e "pessoa altamente nociva que não se preocupa em ter postura socialmente adequada". 6. Assim, na primeira etapa da dosimetria, se a exasperação da pena é defeituosa e está amparada em fundamentos inidôneos, a sentença deve ser reformada com o redimensionamento da pena-base. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA TANTO NA PRIMEIRA, QUANTO NA TERCEIRA FASE DA

DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. Ao contrário da argumentação defensiva, o redutor pelo tráfico privilegiado deixou de ser aplicado devido à dedicação do recorrente a práticas criminosas. Assim, como a natureza e quantidade de drogas foram utilizadas apenas para exasperação da penabase, não há que se falar em bis in idem. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 8. A configuração do delito de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei n.º 11.343/06) exige demonstração de estabilidade e permanência da associação, não bastando a ocorrência de um evento ocasional. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA FORMA DO INCISO VI, DO ARTIGO 40 DA LEI DE TÓXICOS. BIS IN IDEM. 9. Consoante entendimento sedimentado do STJ, a condenação do réu por tráfico de drogas com aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40 da LAD (envolvimento de menor) impede a condenação pelo delito descrito no artigo 244-B do ECA, sob pena de caracterização de bis in idem. 10. Apelo defensivo conhecido e provido parcialmente. Apelo ministerial não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa para redimensionar a pena do acusado e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478444v4 e do código CRC 122d79e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/3/2022, às 0000256-05.2021.8.27.2709 478444 .V4 Documento: 478441 13:56:8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/T0 RELATOR: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0010710) (OAB T0008413) ADVOGADO: (OAB T0008634) ADVOGADO: APELADO: OS INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE MESM0S JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação em matéria criminal manejado por e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei 11.343/06, fixando a reprimenda em 14 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.540 dias multa. O recurso da defesa aduz em preliminar o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, pretende a absolvição do réu sob o argumento de que a prova dos autos não é suficiente para amparar a condenação. Alega que não ficou demonstrada a autoria do delito e, portanto, deve ser aplicado o in dúbio pro reo. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, pede a revisão da dosimetria da pena que, a seu ver, foi exagerada e desproporcional. Assevera que a quantidade e natureza da droga foram utilizadas duas vezes na dosagem da reprimenda — na primeira fase e na terceira, a fim de afastar a minorante prevista no § 4° , do artigo 33 da LAD. Ao final, pede a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a preliminar para apelar em liberdade e, no mérito que seja decretada a sua absolvição, ou a revisão da reprimenda.

Contrarrazões pelo Promotor de Justiça que pugna pelo não provimento do apelo. Já o recurso do Ministério Público questiona a absolvição do apelante das acusações pelos crimes de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da LAD) e corrupção de menores, na forma do artigo 244-B do ECA. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 9, em que referido órgão opina pelo não provimento de ambos os recursos. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478441v3 e do código CRC 03b8e7db. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 17/2/2022, às 10:53:25 0000256-05.2021.8.27.2709 478441 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000256-05.2021.8.27.2709/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (RÉU) Desembargadora APELANTE: ADVOGADO: (OAB T0010710) ADVOGADO: (OAB T0008413) ADVOGADO: (OAB APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao T0008634) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA PARA REDIMENSIONAR A PENA DO ACUSADO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Secretária Juiz